



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2367165 - SP (2023/0159617-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JAMILLI DE JESUS CUNHA
ADVOGADO : GENY GOMES LISBOA COSTA - SP155050
AGRAVADO : JOSE ALBERTO DOS SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924
BARBARA APARECIDA DE JESUS - SP296261
INTERES. : ELISANGELA DE JESUS SILVA MARCHIORO
INTERES. : ADEMIR LEITÃO CUNHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da filiação socioafetiva depende da demonstração da vontade manifesta do apontado pai socioafetivo de estabelecer laços de parentesco com efeitos patrimoniais. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido contém fundamentação robusta acerca da falta de demonstração dos requisitos para reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, sobretudo diante da ausência de vontade clara e inequívoca do falecido em reconhecer a autora como filha.

3. Para aferir as alegações do agravante e afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem no sentido de reconhecer a paternidade socioafetiva seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

4. Igualmente inadmissível o recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que a incidência da Súmula n. 7 desta Corte acerca do tema acima mencionado que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2367165 - SP (2023/0159617-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JAMILLI DE JESUS CUNHA
ADVOGADO : GENY GOMES LISBOA COSTA - SP155050
AGRAVADO : JOSE ALBERTO DOS SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924
BARBARA APARECIDA DE JESUS - SP296261
INTERES. : ELISANGELA DE JESUS SILVA MARCHIORO
INTERES. : ADEMIR LEITÃO CUNHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da filiação socioafetiva depende da demonstração da vontade manifesta do apontado pai socioafetivo de estabelecer laços de parentesco com efeitos patrimoniais. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido contém fundamentação robusta acerca da falta de demonstração dos requisitos para reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, sobretudo diante da ausência de vontade clara e inequívoca do falecido em reconhecer a autora como filha.

3. Para aferir as alegações do agravante e afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem no sentido de reconhecer a paternidade socioafetiva seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

4. Igualmente inadmissível o recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que a incidência da Súmula n. 7 desta Corte acerca do tema acima mencionado que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JAMILLI DE JESUS CUNHA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.732-1.737).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 1.320):

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM C. C. PETIÇÃO DE HERANÇA - Procedência decretada. Inexistência de cerceamento de defesa. Ampla dilação probatória - Recurso interposto pelo espólio/herdeiros. Acolhimento. Autora que alega existência de vínculo de filiação socioafetiva com o falecido (com quem passou a residir desde os 08 meses de idade, juntamente com a avó materna, que manteve união estável com aquele assim recentemente reconhecida por sentença em ação autônoma). Embora, de fato, verificada existência de núcleo familiar, tenho que o entendimento do C. STF em sede de recursos repetitivos (Tema 622 - consagrando a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade) não se amolda ao caso concreto. Paternidade socioafetiva que tem como finalidade reconhecer vínculo afetivo existente entre pessoas que não pertencem ao mesmo núcleo familiar, situação diversa do caso concreto. Longa convivência que, na hipótese, não pode ser traduzida como vínculo de filiação socioafetiva. Entendimento contrário implicaria em situação inusitada ('pai afetivo' da autora que vivia em união estável com a avó desta). Demandante que não postulou o reconhecimento de filiação socioafetiva com relação a avó (nem poderia, diante da vedação legal: art.42, § 1º, do ECA que também se estende ao falecido) - Inexistência, ademais, de qualquer fato ou ato concreto do de cujus no sentido de reconhecer, em vida, a paternidade com relação à autora (embora não houvesse qualquer impedimento legal para fazê-lo) - Decreto de improcedência. Medida que se impõe. Sentença reformada. Recurso provido.

Alega a agravante, nas razões do agravo interno, que não é o caso de Súmula 7/STJ, visto que se trata "de questão de mérito, pois restou incontroversa a relação de socioafetividade – tendo o I. Relator, para negar seguimento (provimento) do RESP - tido um entendimento que, repita-se, desconsidera por completo a natureza da filiação socioafetiva" (fl. 1.751).

Aduz, ainda, que o entendimento proferido na decisão desconsidera a essência do reconhecimento da filiação socioafetiva, que não se pauta em critérios patrimoniais.

Sustenta, outrossim, que "o v. acórdão ainda divergiu de entendimento jurisprudencial pacífico nos Tribunais, tendo a ora agravante trazido como exemplo, acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, inobstante a existência

de extenso número que decidiu a questão da mesma forma – a qual, repita-se, é matéria do TEMA 622 DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL" (fl. 1.754).

Ressalta que é pacífico na jurisprudência que a relação socioafetiva independe de efeito patrimonial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 3.530-3.546).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória de Paternidade Socioafetiva *post mortem*, c/c com Petição de Herança e Tutela de Urgência ajuizada pela Apelada (JAMILLI).

O Juízo de primeira instância proferiu sentença de mérito na qual julgou procedente a pretensão da recorrida para reconhecer a paternidade socioafetiva *post mortem* requerida. Diante disso, os recorrentes interpuseram apelação, provida pelo Tribunal *a quo* para afastar o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* e julgar improcedente a pretensão autoral, porém mantendo o direito da recorrida de continuar sendo beneficiária do plano de saúde outrora contratado pela empresa a qual o *de cujus* deixou de ser sócio tempos antes de seu falecimento.

O agravo interno não merece prosperar.

Não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial interposto pela agravante não comporta conhecimento.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da filiação socioafetiva depende da demonstração da vontade manifesta do apontado pai socioafetivo de estabelecer laços de parentesco com efeitos patrimoniais. A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AOS ARTS. 371 E 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC/2015, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que, apesar de existir nos autos prova de afeto e ajuda financeira entre os requerentes e o apontado pai socioafetivo, não se comprovou vontade clara e inequívoca do falecido de reconhecer juridicamente os enteados como filhos.

4. A pretensão de alterar tal entendimento, no sentido de considerar a existência da paternidade socioafetiva, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.411.464/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 20/9/2022.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PAI REGISTRAL INDUZIDO A ERRO. AUSÊNCIA DE AFETIVIDADE ESTABELECIDADA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se em definir a possibilidade de anulação do registro de paternidade em virtude da ocorrência de erro de consentimento e da inexistência de relação socioafetiva entre o menor e o pai registral.

2. É possível a desconstituição do registro quando a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, é efetuada e declarada por indivíduo que acredita, realmente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), sem estabelecer vínculo de afetividade com a infante.

3. Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. A filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos.

4. O singelo argumento de que o relacionamento amoroso do pai registral e da genitora da criança tenha sido curto e instável não configura uma presunção de que o reconhecimento da paternidade foi despojado de erro de consentimento.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.930.823/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. SOCIOAFETIVIDADE.

1. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula n. 182 do STJ).

2. A filiação socioafetiva, para ser reconhecida, depende da demonstração da vontade manifesta do adotante de estabelecer laços de parentesco com efeitos patrimoniais.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.371.048/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 12/8/2015.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem observou que há provas nos autos de existência de núcleo familiar e a relação de afeto, mas considerou que o falecido nunca manifestou vontade inequívoca de assumir a autora na condição de pai.

Na espécie, à luz do substrato fático disposto dos autos, o Tribunal de origem chegou às seguintes premissas e conclusões (fls. 1.328-1.329):

Vale dizer, se de um lado restou incontroversa relação de afeto entre a autora e José Alberto (inclusive se referindo àquela como filha em postagens junto a redes sociais) e a longa convivência em núcleo familiar que se estabeleceu, verifica-se que, ao longo de quase duas décadas, não cuidou o de cujus de lançar mão de qualquer medida no sentido de reconhecer juridicamente o apontado vínculo filial.

Era divorciado. Não possuía filhos e, portanto, inexistia impedimento para que pudesse postular a adoção da então menor ou, ao menos, regularizar sua guarda.

As provas documental e oral produzidas, por seu turno, não levam à conclusão diversa. Ou seja, não obstante a notória proximidade entre ambos e até mesmo o custeio, pelo falecido, de diversas despesas da autora - o que dá bem

conta de que, embora certamente se preocupasse com a mesma, não a via como herdeira, eis que, embora sem dependentes, jamais disponibilizou ou transferiu qualquer patrimônio a ela (e dispôs de tempo para fazê-lo, caso fosse realmente sua vontade, eis que o óbito ocorreu após anos em tratamento de um carcinoma). Também não deixou testamento.

Ausente, portanto, prova no sentido de que o falecido tenha adotado qualquer ato ou conduta que demonstrasse sua intenção de reconhecer a apelada como filha.

Como visto, o acórdão recorrido contém fundamentação robusta acerca da falta de demonstração dos requisitos para reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, sobretudo diante da ausência de vontade clara e inequívoca do falecido em reconhecer a autora como filha, revelando-se apenas um relacionamento de afeto e auxílio financeiro.

Desse modo, para aferir as alegações do agravante e afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem no sentido de reconhecer a paternidade socioafetiva seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.040.313/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 13/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AOS ARTS. 371 E 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar

individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC/2015, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que, apesar de existir nos autos prova de afeto e ajuda financeira entre os requerentes e o apontado pai socioafetivo, não se comprovou vontade clara e inequívoca do falecido de reconhecer juridicamente os enteados como filhos.

4. A pretensão de alterar tal entendimento, no sentido de considerar a existência da paternidade socioafetiva, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.411.464/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 20/9/2022.)

Igualmente inadmissível o recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que a incidência da Súmula n. 7 desta Corte acerca do tema acima mencionado que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO POR LONGO PERÍODO NA ENTREGA DA OBRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 7 E 568 DO STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL PELO STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização por danos materiais, compensação por danos morais e obrigação de fazer.
2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. A conclusão acerca de que o longo período de atraso na entrega do imóvel objeto do contrato ultrapassou o mero dissabor, gerando dano moral a ser compensado, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Súmulas 7 e 568/STJ.
4. A intervenção do STJ, para alterar valor fixado a título de danos morais, é sempre excepcional e justifica-se tão-somente nas hipóteses em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado pelas instâncias ordinárias, o que não está caracterizado na hipótese.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.158.472/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.367.165 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0159617-4

Número de Origem:

10024150820208260011 1002415082020826001150000 1002415082020826001150001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924 BARBARA APARECIDA DE JESUS - SP296261
AGRAVANTE	: JAMILLI DE JESUS CUNHA
ADVOGADO	: GENY GOMES LISBOA COSTA - SP155050
AGRAVADO	: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVADO	: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924 BARBARA APARECIDA DE JESUS - SP296261
AGRAVADO	: JAMILLI DE JESUS CUNHA
ADVOGADO	: GENY GOMES LISBOA COSTA - SP155050
INTERES.	: ELISANGELA DE JESUS SILVA MARCHIORO
INTERES.	: ADEMIR LEITÃO CUNHA

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS -
RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE/MATERNIDADE SOCIOAFETIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAMILLI DE JESUS CUNHA
ADVOGADO : GENY GOMES LISBOA COSTA - SP155050
AGRAVADO : JOSE ALBERTO DOS SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924
BARBARA APARECIDA DE JESUS - SP296261
INTERES. : ELISANGELA DE JESUS SILVA MARCHIORO
INTERES. : ADEMIR LEITÃO CUNHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024